



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Civil Pública Cível** **1001122-62.2023.5.02.0028**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/07/2023

**Valor da causa:** R\$ 60.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

**ADVOGADO:** JULIO CESAR DO MONTE

**RÉU:** SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM  
RADIOLOGIA,DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

**ADVOGADO:** WILLIAM JOSE REZENDE GONÇALVES

**ADVOGADO:** GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO

**ADVOGADO:** ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO

**RÉU:** SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA

**RÉU:** THIAGO JOSE LOPES DE OLIVEIRA LEITE

**RÉU:** ANTONIO PASCINHO FILHO

**RÉU:** MOACYR LAMBERT RAMACHOTI

**RÉU:** GUSTAVO ALVES SIQUEIRA ROCHA

**RÉU:** CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS

**RÉU:** EDSON BERNARDINO DE ALBUQUERQUE

**RÉU:** IVANEY COSTA SILVA

**RÉU:** SERGIO SEBASTIAO CALAZANS

**RÉU:** CAMILA PEREIRA DO NASCIMENTO

**RÉU:** GLEIMA REGO SANTANA

**RÉU:** RICARDO CESAR SOARES

**RÉU:** CRISTINA BARBOSA PEQUENO

**RÉU:** GEORGES KEN NORTON DE OLIVEIRA

**RÉU:** TAIRON DE ALMEIDA GIORGETO

**RÉU:** DOUGLAS SUPPA OLIVEIRA

**RÉU:** REGIS LEANDRO LEMOS

**RÉU:** KELEN VANIA DOS SANTOS DETIMERMANI LOURENCO

**RÉU:** MARCIO MARTINS DOS ANJOS

**RÉU:** ROSINEIA DOS SANTOS

**RÉU:** RODRIGO CAPOTE ARRIGHI

**RÉU:** CRISTIANE DE JESUS SANTOS

**RÉU:** FABIO JOSE DE ALMEIDA

**RÉU:** THIAGO LUIZ DOS SANTOS SILVA

**RÉU:** ALMIR SANTIAGO DE PAULO

**RÉU:** JADER MENESES MUNIZ

**RÉU:** NATALIA DA SILVA CAVALCANTE

**RÉU:** SINCLAYR LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO

**RÉU:** VILMA VIEIRA DE SOUZA

**RÉU:** CRISTIANE DIAS BORGES DOS SANTOS

**RÉU:** JOSIAS SANTOS DA SILVA

**RÉU:** ALEX TADEU CAMARGO

**RÉU:** ROGERIO PEREIRA DA SILVA

**RÉU:** JOSE FRANCISCO DA SILVA

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

**EXMº SR. DR. JUIZ OU JUÍZA DE UM DOS JUÍZOS TRABALHISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – FÓRUM TRABALHISTA RUY BARBOSA.**

**Ação Civil Pública**

**O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO**, Autarquia federal por força da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, com sede na Rua Herculano, nº 169 – Sumaré – São Paulo / SP, cep. 01257-030, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 59.575.55/0001-04, representado judicial e administrativamente na forma do Regimento Interno e de acordo com o inciso IV, do art. 75, do Código de Processo Civil, **vem, na forma** o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, **diante do que prescreve** o inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e considerando as afrontas aos arts. 531 e 552, da Consolidação das Leis do Trabalho, a presença de Sua Excelência propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face do **SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE RADIOLOGIA DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTTARESP/SP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº

R. Herculano, 169 – Sumaré – São Paulo – SP – CEP: 01257-030 / Telefone: (0XX11) 2189-5400  
Fax: (0XX11) 2189-5409 / Site: <http://www.crtrsp.org.br> – E-mail: [crtrsp@crtrsp.org.br](mailto:crtrsp@crtrsp.org.br)



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

59.945.410/0001-46, com sede na Rua Demini, nº 471 – Penha Franca – Vila Matilde – SP, cep.: 03641-040;

**1 - SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA**, brasileiro, Tecnólogo, CPF nº 022.096.628-18, com domicílio na RUA DEMINI, 471, PENHA DE FRANCA - SÃO PAULO – SP, cep.: 03641-040, telefones (11) 2746-2395 (11) 98239-9326 endereço eletrônico: [sinclairlopes@terra.com.br](mailto:sinclairlopes@terra.com.br);

**2 -THIAGO JOSE LOPES DE OLIVEIRA LEITE**, 353.526.968-71 "TRAV. FRANCESCO LUCC, 264, CASA - CONJUNTO PROMORAR RIO CLARO, SÃO PAULO – SP, cep.: 08395-100, telefones (11) 2753-8575, (11) 99300-5512 e (11) 94747-6087, endereço eletrônico: [thiago\\_jlo@yahoo.com.br](mailto:thiago_jlo@yahoo.com.br);

**3 -ANTONIO PASCINHO FILHO**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 247.989.158-58, residente na RUA PRESIDENTE WENCESLAU, 411 - JARDIM VIA DUTRA, ARUJÁ – SP, cep.: 07438-005, telefones (11) 4645-1228; (11) 91197-4952 e (11) 99606-8753, endereço eletrônico: [antoniopascinho@yahoo.com.br](mailto:antoniopascinho@yahoo.com.br);

**4 -MOACYR LAMBERT RAMACHOTI**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 324.608.498-00, residente na RUA CARAVELAS, 800 BL 2 AP 305 - JARDIM VALE DO SOL – SÃO JOSE DOS CAMPOS – SP, cep.: 12238-170, telefones (12) 3931-3904 e (12) 99786-6922, endereço eletrônico: [moacyr.ramachoti@hotmail.com](mailto:moacyr.ramachoti@hotmail.com);

**5 - GUSTAVO ALVES SIQUEIRA ROCHA**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 444.264.728-30, residente na AV ODAIR SANTANELLI, 990, BLOCO 16 APTO E14 - PARQUE CECAP - GUARULHOS – SP, cep.: 07190-050, tel.:(11) 2414-2986 (11) 95754-9635 endereço eletrônico: [gasr1997@gmail.com](mailto:gasr1997@gmail.com);





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

**6 - CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 135.059.648-59, residente na RUA OURO PRETO, 200, 151 BLOCO "N" - VILA GILDA - SANTO ANDRÉ – SP, cep.: 09190-450, telefones (11) 4066-3317, (11) 93462-1980 e (11) 99795-6534, endereço eletrônico: [claudio.aula@gmail.com](mailto:claudio.aula@gmail.com) e [trclaudio@bol.com.br](mailto:trclaudio@bol.com.br);

**7 - EDSON BERNARDINO DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 038.086.898-97, residente na AV JOSE BRUMATTI, 2856, B.4 AP.43 - JARDIM IV CENTENÁRIO - GUARULHOS – SP, cep.: 07161-545, telefones (11) 2484-5798, (11) 92003-3887 e (11) 92003-0270, endereço eletrônico: [edsonba1961@gmail.com](mailto:edsonba1961@gmail.com);

**8 - IVANEY COSTA SILVA**, brasileiro, CPF nº 756.067.125-04, residente na AV DA SAUDADE, 2127, DOUGLAS CAR - JARDIM PROGRESSO - FRANCO DA ROCHA – SP, cep.: 07853-030, telefones (11) 4484-3677 e (11) 99122-3777, endereço eletrônico: [ney15037@gmail.com](mailto:ney15037@gmail.com);

**9 - SERGIO SEBASTIAO CALAZANS**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 027.623.268-26, residente na RUA UBIRA S. MARTINS, 79 - SANTA ISABEL - SOROCABA – SP, cep.: 18052-210, telefone (15) 99636-9514, endereço eletrônico: [sercalazans@gmail.com](mailto:sercalazans@gmail.com);

**10 - CAMILA PEREIRA DO NASCIMENTO**, brasileira, Técnica em Radiologia, CPF nº 378.766.918-38, residente na RUA SANTA TEREZA, , 463 - VILA MILTON - GUARULHOS – SP, cep.: 07063-160, telefones: (11) 2458-0131 e (11) 98026-5401, endereço eletrônico: [kmill\\_pepi@hotmail.com](mailto:kmill_pepi@hotmail.com);

**11 - GLEIMA SANTANA DOS SANTOS**, brasileira, Técnica em Radiologia, CPF nº 344.326.738-69, residente na RUA HENRIQUE SALVATORI 318 BL D 5 AP 24 - CJ JARAGUA - SÃO PAULO – SP, cep.: 02998-260, telefones: (11) 3945-3499 e (11) 97432-5726, endereço eletrônico: [gleima\\_santana@hotmail.com](mailto:gleima_santana@hotmail.com);



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

**12 - RICARDO CESAR SOARES**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 352.374.118-19, residente na RUA PRCA DIANA, 96, CASA PARQUE DOS PRÍNCIPES - JACAREÍ – SP, cep.: 12310-023, telefones (12) 3921-7340 e (12) 99774-0797, endereço eletrônico: [ricgnr4@hotmail.com](mailto:ricgnr4@hotmail.com);

**13 - CRISTINA BARBOSA PEQUENO**, brasileira, Técnica em Radiologia, CPF nº 029.862.419-21, residente na RUA CRUZ DO ESPIRITO SANTO, 854 AP 204 BL 06 – GUAIANAZES - SÃO PAULO – SP, cep.: 08440-470, telefones: (11) 2035-0849 e (11) 98295-8524, endereço eletrônico: [cristina-pequeno@hotmail.com](mailto:cristina-pequeno@hotmail.com);

**14 - GEORGES KEN NORTON DE OLIVEIRA**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 310.132.698-29, residente na RUA ANTONIO JOÃO DE MEDEIROS, 596 AP 174 - ITAIM PAULISTA - SÃO PAULO – SP, cep.: 08148-060, telefones: (11) 2569-7602 e (11) 95410-0273, endereço eletrônico: [georges\\_norton@hotmail.com](mailto:georges_norton@hotmail.com);

**15 - TAIRON DE ALMEIDA GIORGETO**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 379.008.198-19, residente na AV. DOS CAMPANELLAS, 1454 – ITAQUERA - SÃO PAULO – SP, cep.: 08220-831, telefones: (11) 2074-1564 e (11) 98638-7476, endereço eletrônico: [tairongiorgeto22@gmail.com](mailto:tairongiorgeto22@gmail.com) e [tairongiorgeto@hotmail.com](mailto:tairongiorgeto@hotmail.com);

**16 - DOUGLAS SUPPA OLIVEIRA**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 023.039.419-11, residente na RUA BRASIL, 426 - CALMON VIANA - POÁ – SP, cep.: 08560-230, telefones (11) 4636-6734, (11) 94071-8172 e (11) 94395-1058, endereço eletrônico: [tiosuppa@gmail.com](mailto:tiosuppa@gmail.com);

**17 - REGIS LEANDRO LEMOS**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 264.214.438-00, residente na AVENIDA JOSE PRIANTI SOBRINHO, 160 – CENTRO - IGARATÁ – SP, cep.: 12350-000, telefones: (11) 4656-



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

1528 e (11) 97291-3344, endereço eletrônico: [regis.lemos@incs.org.br](mailto:regis.lemos@incs.org.br) e [regislemos@hotmail.com](mailto:regislemos@hotmail.com);

**18 - KELEN VANIA DOS SANTOS DETIMERMANI LOURENCO**, brasileira, CPF nº 304.391.738-33, residente na RUA ANTÔNIO MARTINS LARA, 325 - VILA CARMEM - CACHOEIRA PAULISTA – SP, cep.: 12630-000, telefones: (12) 2102-0345 e (12) 99150-3374, endereço eletrônico: [kelenejm@gmail.com](mailto:kelenejm@gmail.com);

**19 - MARCIO MARTINS DOS ANJOS**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 034.052.018-37, residente na RUA NUNCIA CANGRO MARQUES, nº 47 - PARQUE OURO FINO - SOROCABA – SP, cep.: 18055-640, telefones: (15) 3142-2953, (15) 3329-5333 e (11) 98348-2328, endereço eletrônico: [anjoszeus@outlook.com](mailto:anjoszeus@outlook.com);

**20 - ROSINEIA DOS SANTOS**, brasileira, Técnica em Radiologia, CPF nº 246.335.678-29, residente na RUA DOZE DE OUTUBRO, 1074, FUNDOS- VILA SÃO JOÃO DA BOA VISTA - BAURU – SP, cep.: 17060-300, telefones: (17) 3542-4139, (14) 3222-3540 e (14) 99168-6225, endereço eletrônico: [rossantos2@gmail.com](mailto:rossantos2@gmail.com);

**21 - RODRIGO CAPOTE ARRIGHI**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 279.123.948-00, residente na TRAVESSA MAESTRO MELARTIN, 60 - VILA CARMOSINA - SÃO PAULO – SP, cep.: 08290-507, telefones: (11) 2523-2931 e (11) 99937-9151, endereço eletrônico: [rodrigoarrighi88@gmail.com](mailto:rodrigoarrighi88@gmail.com);

**22 - CRISTIANE DE JESUS SANTOS**, brasileira, Técnica em Radiologia, CPF nº 097.946.478-10, residente na RUA EVANGELINA, 1132 - VILA CARRAO - SÃO PAULO – SP, cep.: 03421-000, telefone: (11) 3422-4708 endereço eletrônico: [crisgold321@gmail.com](mailto:crisgold321@gmail.com) e [karoline.domingues@cdb.com.br](mailto:karoline.domingues@cdb.com.br);

**23 - FABIO JOSE DE ALMEIDA**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 291.582.698-60, residente na RUA TRÊS, 193 CS TER, 193 –



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

PIMENTAS - GUARULHOS – SP, cep.: 07263-520, telefones: (11) 2303-3698 e (11) 94008-4820, endereço eletrônico: [fabioja61@gmail.com](mailto:fabioja61@gmail.com);

**24 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 303.556.478-77, residente na RUA ERNESTO SIMOES FILHO, 311 - VILA NOVA GALVAO - SÃO PAULO – SP, cep.: 02281-130, telefones: (11) 2240-2683 e (11) 98679-6652, endereço eletrônico: [thiagoluizssp@gmail.com](mailto:thiagoluizssp@gmail.com);

**25 - ALMIR SANTIAGO DE PAULO**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 303.637.698-46, residente na AV. PROFESSOR LUIZ IGNACIO ANHAIA MELLO, 3800, AP 14 B - JARDIM INDEPENDÊNCIA - SÃO PAULO – SP, cep.: 03294-100, telefones: (11) 94038-8591 endereço eletrônico: [santiago\\_asp\\_radiologia@hotmail.com](mailto:santiago_asp_radiologia@hotmail.com) e [almir.paulo@fidi.org.br](mailto:almir.paulo@fidi.org.br);

**26 - JADER MENESES MUNIZ**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 261.800.888-02, residente na RUA DEOLINO MARIANO LEITE, 25 CASA - BARRA VELHA - ILHABELA – SP, cep.: 11630-000, telefones: (12) 3895-8591 e (12) 99709-6545 endereço eletrônico: [jader\\_muniz@yahoo.com.br](mailto:jader_muniz@yahoo.com.br);

**27 - NATALIA DA SILVA CAVALCANTE**, brasileira, Técnica em Radiologia, CPF nº 336.234.458-51, residente na RUA JOSE PEREIRA DE AQUINO, 310 - PQ RODRIGO BARRETO - ARUJÁ – SP, cep.: 07400-000, telefones: (11) 4653-5304 e (11) 99754-4864 endereço eletrônico: [natalia\\_sp2@yahoo.com.br](mailto:natalia_sp2@yahoo.com.br);

**28 - SINCLAYR LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 353.526.978-43, residente na RUA CLAUDIO BONIFAZZI, 221 – GUAIANAZES - SÃO PAULO – SP, 08490-490, telefones: (11) 2285-5592 e (11) 95919-4207 endereço eletrônico: [lopessinclayr@gmail.com](mailto:lopessinclayr@gmail.com) e [sinclayrl@gmail.com](mailto:sinclayrl@gmail.com);

**29 - VILMA VIEIRA DE SOUZA**, brasileira, Técnica em Radiologia, CPF nº 107.903.898-19, residente na "R SILVA PINTO 70 – LAVAPÉS -



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

BRAGANÇA PAULISTA – SP, cep.: 12903-100, telefones: (11) 4032-6654 (11) 97177-0938 e endereço eletrônico: [tecvilma@gmail.com](mailto:tecvilma@gmail.com);

**30 - CRISTIANE DIAS BORGES**, brasileira, Técnica em Radiologia, CPF nº143.781.028-46, residente na "RUA CAMARGO, 590 - BL.04 - AP.62 – PAULICEIA - S. BERNARDO DO CAMPO – SP, cep.: 09682-100, telefones: (11) 2669-6339 e (11) 99918-7463, endereço eletrônico: [cris.macarrao@hotmail.com](mailto:cris.macarrao@hotmail.com);

**31 - JOSIAS SANTOS DA SILVA**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº302.376.468-97, residente na RAIOS DE JUPITER, NUM. 143 - JARDIM CAMARGO - SÃO PAULO – SP, cep.: 08142-420, telefones: (11) 2568-3513 e (11) 97695-0789, endereço eletrônico: [josias\\_dudu2@hotmail.com](mailto:josias_dudu2@hotmail.com) e [josias.edna@hotmail.com](mailto:josias.edna@hotmail.com);

**32 - ALEX TADEU CAMARGO**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 296.688.268-92, residente na AV PEDRO MENDES, 1534, AP 13 – MONTANHÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, cep.: 09791-530, telefones: (11) 97604-4511, (11) 96398-5253 e (11) 96398-5253, endereço eletrônico: [alextadeucamargo87@gmail.com](mailto:alextadeucamargo87@gmail.com);

**33 – ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 181.675.708-00, residente na Rua Artur Cadore, nº 142, Vila Carmosinha, cep.: 08295-190São Paulo-SP e

**34 - JOSE FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, Técnico em Radiologia, CPF nº 085.686.628-89, residente na RUA SANTA CRUZ DO PIAUI, 210 - VILA CARMOSINA - SÃO PAULO – SP, cep.: 08295-410, telefones: (11) 6179-1653e (11) 7363-5171, pelos fatos e fundamentos que adiante se aduz, considerando as prova produzidas que seguem junto a esta exordial e as que serão produzidas na instrução:



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

**DA NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do hodierno ordenamento jurídico, o legislador originário ao dispor sobre a sobre os direitos sociais no Capítulo II, também disciplinou quanto a liberdade associativa e sindical, também, trouxe o princípio da não intervenção, onde assim está posto:

**Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:**

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;**

Destarte, conquanto a regra geral seja a não intervenção na organização sindical, o princípio informado da não ingerência não deve e nem pode ser considerado como como *absoluto* já que muitas outras garantias constitucionais, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a exemplo da liberdade de expressão, o direito à propriedade, e até mesmo o ora aqui discutido, como se depreende do julgamento RE 193345/SC, quanto a recepção do art. 522, da CLT que limita o número de integrantes da executiva da Entidade sindical, segundo voto condutor do Ministro Carlos Velloso, senão vejamos:

“Estabelece, a seu turno, a CLT, art. 522, caput:

*Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembleia geral.”*





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
**Serviço Público Federal**

Abrindo o debate, anoto que o Supremo Tribunal Federal tem já enfrentado a questão da recepção de nossas da CLT, art. 558, que dizem respeito às organizações sindicais. Assim, por exemplo, relativamente ao registro do sindicato no órgão do Ministério do Trabalho, conforme decidido no MI 144-SP, Relator o Ministro Sepúlveda pertence (RTJ 147/868).

Também, quanto aos artigos 511 e 570, CLT, o Supremo Tribunal Federal proclamou a recepção, pela CF/88, das disposições deles constantes: RMS 21.303-DF, Relator o Ministro Marco Aurélio (RTJ 137/1131).

O Supremo Tribunal Federal, quanto ao art. 535, CLT, afirmou a sua recepção: “Por outro lado, foi recebido pela Carta Magna vigente o art. 535 da CLT, que dispõe sobre a estrutura das Confederações sindicais, exigindo, inclusive, que se organizem com um mínimo de três federais”. (ADIn 505, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 139/468).

O Supremo Tribunal Federal decidiu, interpretando o art. 8º, II, da C.F., que os trabalhadores de um certo município, que integram sindicato que tem sede em outro município, mas cuja base territorial abrange aquele município, é assegurado o direito de, em assembleia, criar sindicato de sua categoria, com base territorial no seu município, assim desmembrando-se do sindicato que tem sede no outro município: RE nº 153.534-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, 15-12-98.

No caso, penso que não há incompatibilidade entre o que dispõe o art. 522, CLT, e o art. 8º, I, da Constituição Federal.”



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

Extraí-se do julgado que a liberdade sindical não pode ser tida como *“libertinagem sindical”* sob pena de se dá exegese de dispositivo constitucional para prática indiscriminada de atos que põe em risco a própria sobrevivência da Entidade sindical ou seu uso para fins particulares, em detrimento da coletividade.

Neste diapasão, é que se maneja a presente demanda com vistas a preservar não só o patrimônio da Entidade, mas, sobretudo, o interesse coletivo de toda a categoria profissional dos profissionais das técnicas radiológicas do Estado de São Paulo que estão sendo lesados por um grupo de tomou de assalto o SINTTARESP e utiliza-o para fins tão somente particulares e de ataques às pessoas jurídicas e físicas do universo da radiologia.

### **DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

A ação civil pública como meio de defesa dos direitos difusos ou coletivo, após a vigência do CDC, teve o art. 1º, de sua lei reguladora a inserção de dispositivo, pelo legislador derivado, onde assim passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\)](#).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

**IV - A QUALQUER OUTRO INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO.** [\(Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990\)](#)

V - por infração da ordem econômica; [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\)](#).





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

VI - à ordem urbanística. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. [\(Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014\)](#)

VIII – ao patrimônio público e social. [\(Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014\)](#)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Na forma do art. 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 c/c o art. 81, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, viabilizam o manejo da presente via processual para proteção dos interesses coletivos da categoria profissional.

Por “direito coletivo” na dicção do artigo 81, parágrafo único, II, do CDC, são os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base.

No caso em comento, temos toda uma classe de profissionais das técnicas radiológicas que são representadas por um órgão/entidade, cuja configuração e objetivo estão definidos em sede constitucional, como abaixo se colaciona o dispositivo:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

{...}

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

{...}

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Como se verifica, a Entidade sindical atua na defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria profissional ou individuais, em sede judicial ou administrativa. A assembleia, órgão máximo deliberativo, disciplina a fixação da contribuição de custeio do sistema confederativo. E, talvez, segundo à luz das mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, a mais importante função do Sindicato é a obrigatoriedade na participação das negociações coletivas.

Nesta toada, é indelével que a presente demanda, com espeque no inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, c/c o Parágrafo único, do art. 81, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, face a definição de direito coletivo a que se pretende a proteção nesta demanda.

### **DA OBJETIVIDADE E LIMITES DA PRESENTE DEMANDA**

Excelência, o Autor, nesta demanda, pretende delimitar a análise da nulidade da eleição realizada em janeiro de 2021, que foi realizada de forma se não fraudulenta, se fez de maneira obscura e as escondidas para que não houvesse qualquer ruído para impugnação, e cujo dispositivo legal assim está posto (art. 522, da CLT)

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, **eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.**



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

Ainda, se busca o afastamento de todos os eleitos, diante das manobras articuladas, que na acepção da palavra “fraude”, ou seja, mecanismo ardiloso para ludibriar, no caso, a categoria para malversação do patrimônio e prática de má conduta, conforme assim dispõe a norma (art. 530, da CLT):

Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

[...]

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical:

[...]

IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

VII - má conduta, devidamente comprovada

A documentação que ora se acosta a presente demanda, por si só já define a índole dos réus e suas ações para burlarem o enfrentamento de eleições limpas e transparentes.

**DA SITUAÇÃO FÁTICA**

Há muito que o grupo encabeçado pelo Sr. SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, vem se mantendo à frente do SINTTARESP de forma a se perpetuar na



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

“liderança” da Entidade sindical, porém, sob o pálio de situações escusas, como alteração do Estatuto da Entidade em benefício próprio e de seu grupo político.

As ações comissivas e omissivas que o grupo pratica contra seus opositores ou pessoas que não comungam de seu entendimento, passam a ser constantemente perseguidas e aviltadas em todos os sentidos.

Há flagrante utilização da Entidade para fins diversos aos colimados do próprio Sindicato, de forma a desviar a finalidade da Entidade sindical.

Como meio de vida, o Presidente licenciado (ainda não se sabe dizer se é ex-Presidente ou licenciado), mas que continua como verdadeiro líder da organização instituída, já que seu sobrinho é mero títere (Thiago José Lopes de Oliveira Leite), o qual endossa tudo que seu tio determina.

Para que tal situação ocorresse e firmasse, se orquestrou verdadeira fraude, na acepção da palavra, ou seja, o então Presidente Sinclair Lopes engendrou plano para que a eleição se desse numa segunda-feira (espera de feriado de carnaval – assembleia realizada em 15/02/2021), de forma antecipada ao calendário divulgado, conforme adiante se demonstrará.

Após mais um mandato (gestão 2017/2021), com vistas a manter-se à frente da Entidade sindical, o réu Sinclair Lopes de Oliveira definiu seu ardiloso plano para que o ato pudesse ser concretizado. Assim, o processo eleitoral passou a tramitar.

**Em 22 de janeiro de 2021, se fez a publicação do Edital de Convocação de Eleição conforme termos abaixo:**



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal



Pela colação do edital acima, verifica-se que em 22 de janeiro de 2021, foi deflagrada a **ABERTURA DO PROCESSO ELEITORAL** composição





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

da Diretoria e Conselho Fiscal da gestão correspondente ao quadriênio de 2021/2025.

Insigne Magistrado, o texto do Edital já traz falha, porque não seria eleição para a Diretoria e Conselho Fiscal, mas todo o corpo diretivo e seus representantes, como dispõe o art. 22, do Estatuto, vejamos:

“Artigo 22 – Constituem o Sistema Diretivo do Sindicato, os seguintes órgãos:

- a) Diretoria Executiva com 07 membros e seus respectivos suplentes;
- b) Conselho Fiscal com 03 membros e seus respectivos suplentes;
- c) Conselho de Diretores formado por 15 Diretores Regionais, sendo que 02 destes Diretores Regionais e seus respectivos suplentes também atuarão como representantes na Federação.”

A falha editalícia já se extrai quando de sua formulação, pois a eleição não seria apenas para a Diretoria e Conselho Fiscal, mas todo Sistema Diretivo, ou seja, dos 35 (trinta e cinco) membros.

Outra questão que salta aos olhos que nos dia 26, 27, 28, 29 de janeiro e 01 de fevereiro de 2021, estariam sendo inscritas as chapas, no horário das 9:00 às 17:00 horas.

No mesmo Edital de convocação, publicado em 22 de janeiro de 2021, também, foi informado que a ELEIÇÃO dar-se-ia nos dias 05, 06 e 07 de abril daquele ano (2021).

Contudo a assembleia geral conforme se extrai da publicação foi antecipada para o dia 15 de fevereiro de 2021, ou seja, véspera de feriado (terça-feira de Carnaval 16/02/2021).



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

É possível que se diga que houve a aplicação do art. 101, do Estatuto da Entidade, já que só houve uma única Chapa inscrita. Contudo, a manobra de antecipação de publicação da Eleição, em pleno janeiro e a assembleia às vésperas do Carnaval, foram as formas de burla e desviar a atenção dos profissionais das técnicas radiológicas na participação do Pleito Eleitoral.

Excelência, as manobras escusas se deram para perpetuação do grupo de se apoderou da Entidade e que se utiliza desta para fins próprios e particulares, que não a defesa da categoria, conforme se depreenderá no curso desta demanda.

**DO DIREITO**

**DA LEGITIMIDADE DO AUTOR**

Nos termos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que instituiu o sistema CONTER/CRTRs, dispôs que esses órgãos possuem finalidade não só de fiscalização, atividade precípua, mas de defesa da classe, senão vejamos:

**Art. 12 - Ficam criados** o Conselho Nacional e os **Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado)**, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, **e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar E DEFESA** da classe dos Técnicos em Radiologia.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a questão, no RESp nº 1.388.792/SE, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, assim ficou ementado o acórdão:



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Trata-se na origem de Apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem e pelo Ministério Público Federal contra sentença nos autos da Ação Civil Pública que foi extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência a ação.

**2. O art. 5º da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Contudo, devem ter correlação entre a parte que detém legitimidade e o objeto da ação.**

3. In casu, pretende o Conselho Regional de Enfermagem "vedar a prática de atos privativos de enfermeiro por outros profissionais de enfermagem e especialmente, compelir para a promoção de regular contratação/manutenção de profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento das unidades de saúde do município Recorrido" (fl. 247, e-STJ).

4. Recursos Especiais providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Pois bem, é indelével que há correlação o objeto desta demanda, defesa dos interesses coletivos da categoria profissional e o próprio autor, nos exatos termos do art. 12, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Sob esta ótica, legítimo é o autor quando observado o contido no art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que assim reza:





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

II – a Defensoria Pública;

III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

IV – a **autarquia**, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

Assim sendo, na forma do art. 12, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 c/c o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, legitimado está o autor para propositura da presente demanda.

**DA NULIDADE DA ELEIÇÃO REALIZADA POR**  
**AFRONTA AO ESTATUTO DA ENTIDADE**

Excelência, NULA é a eleição realizada pela Diretoria Executiva do SINTTARESP convocada para o período compreendido entre os dias 05, 06 e 07 de abril, 1ª convocação; dias 12, 13 e 15 de abril 2ª convocação e 19, 20 e 22 de abril, em 3ª convocação, conforme se fez publicar em Edital publicado em 22 de janeiro de 2021.

**Se diz NULA a eleição**, devido ao que está contido nos **arts. 96 e 101, do Estatuto** que assim rezam:

*“Artigo 96º - As eleições dos membros do sistema diretivo do sindicato serão realizadas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias que antecedem o término dos mandatos vigentes, considerando todos os escrutínios previstos no presente estatuto.*



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

*Artigo 101º - As eleições serão convocadas, pela comissão eleitoral constituída nos termos do artigo 97º deste estatuto, por edital, e realizadas com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias contados da data do término do mandato do sistema diretivo em exercício.*

Antes de adentrar a discussão, vale ainda transcrever o art. 97, do Estatuto da Entidade que dispõe da seguinte maneira:

*“Artigo 97º - O processo eleitoral será coordenado e conduzido por uma comissão eleitoral composta de 03 (três) pessoas, **ELEITAS e EMPOSSADAS** em Assembleia Geral, assegurada a proporcionalidade dos grupos concorrentes. A chapa, com mais de 50% os votos, terá necessariamente a maioria e o presidente da comissão.”*

Partindo do princípio de que haverá uma Assembleia Geral onde elegerá e empossará os membros da Comissão Eleitoral (art. 97, do Estatuto), pressupõe que antes de 22 de janeiro de 2021, houve Assembleia Geral que elegeu a Comissão Eleitoral (seus membros) que deflagrou o Edital de Convocação datado de 22 de janeiro de 2021, já que quem assina tal convocação é a Comissão Eleitoral.

**Não se tem notícia dessa Assembleia Geral**, dos seus eleitos e nem da posse de tais membros. Aí está a primeira incongruência das “eleições” de faz de conta, criada pelo réu Sinclair Lopes.

Seguindo esse raciocínio, o Estatuto da Entidade sindical SINTTARESP, como acima colacionado, informa os prazos mínimo e máximo, contados a partir da data do término do mandato que é **10 de maio de 2021**, já que



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

segundo Ata de Posse para o quadriênio 2021/2025, **o mandato inicia em 11 de maio de 2021 e seu término se dá em 10 de maio de 2025**, vejamos:

<u>Página</u> 000006/000084	Protocolo nº 170.762 de 25/03/2021 às 09:58:58h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 155.950 em 12/04/2021 e averbado no registro nº 27.822 neste 2º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Magali Martins Cardoso - Substituta do Oficial.								
<u>Registro Nº</u> 155.950 12/04/2021									
<u>Oficial</u>	<u>Estado</u>	<u>Secretaria Fazenda</u>	<u>Reg. Civil</u>	<u>T. Justiça</u>	<u>M. Público</u>	<u>DSS</u>	<u>Condição</u>	<u>Unidades</u>	<u>Total</u>
RS 465,73	RS 143,10	RS 96,17	RS 56,42	RS 54,56	RS 73,91	RS 10,30	RS 0,00	RS 0,00	RS 877,36

**ATA DE POSSE DA DIRETORIA PARA O QUADRIÊNIO 2021/2025**

Aos 15 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um, na sede do Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo, sito à Rua Demini, 471, Vila Matilde - São Paulo - às 13:00, o Diretor Presidente Sinclair Lopes de Oliveira, no uso de suas prerrogativas, declarou aberta a reunião extraordinária para dar posse à Diretoria eleita pelo pleito Eleitoral realizado de 15 de janeiro de 2021 até 15 de fevereiro de 2021. Pela ordem o Presidente proferiu discurso agradecendo a colaboração da Diretoria que encerra seu mandato, pelos serviços prestados ao Sindicato, e em especial à Categoria, pela participação maciça na eleição. Dada, em seguida, a palavra aos coordenadores da eleição, estes agradeceram a colaboração de todos e enalteciram o caráter de democracia e transparência do processo eleitoral, parabenizando, por fim, a chapa eleita. Em seguida o Presidente deu posse à nova Diretoria eleita para o **quadriênio compreendido entre 11 de maio de 2021 e 10 de maio de 2025**, relacionados da seguinte forma: **PRESIDENTE SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA** RG Nº 16.462.081-3; CPF Nº 022.096.628-18; PIS Nº 12123966594; **VICE PRESIDENTE THIAGO JOSE LOPES DE OLIVEIRA LEITE** RG Nº 41.562.782-5; CPF Nº 353.526.968-71; PIS Nº 13620583896; **SECRETÁRIO GERAL ANTÔNIO PASCINHO FILHO** RG Nº 22.813.913-2; CPF Nº 247.989.158-58; PIS Nº 12357966817; **SECRETÁRIO GERAL SUPLENTE MOACYR LAMBERT RAMACHOTI** RG Nº 27.436.854-7; CPF Nº 324.608.498-00; PIS Nº 11960382670; **SECRETÁRIO DE FINANÇAS VILMA VIEIRA DE SOUZA** RG Nº 21.229.366-7; CPF Nº 107.903.898-19; PIS Nº 12275038126; **SECRETÁRIO DE FINANÇAS SUPLENTE ROGERIO PEREIRA DA SILVA** RG Nº 27.291.668-7; CPF Nº 181.675.708-00; PIS Nº 12442766436; **SECRETÁRIO JURÍDICO CRISTINA BARBOSA PEQUENO** RG Nº 32.632.008-8; CPF Nº 029.862.419-21; PIS Nº 13412783853; **SECRETÁRIO JURÍDICO SUPLENTE SINCLAYR LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO** RG Nº 41.562.945-7; CPF Nº 353.526.978-43; PIS Nº 20732242899; **SECRETÁRIO ADMINISTRAÇÃO RODRIGO CAPOTE ARRIGHI** RG

R. Herculano, 169 – Sumaré – São Paulo – SP – CEP: 01257-030 / Telefone: (0XX11) 2189-5400  
 Fax: (0XX11) 2189-5409 / Site: <http://www.crtrsp.org.br> – E-mail: [crtrsp@crtrsp.org.br](mailto:crtrsp@crtrsp.org.br)



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

À luz do Estatuto da Entidade (SINTTARESP) o prazo mínimo **para realização da eleição** seria de 30 (trinta) dias do término do mandato, ou seja, a deflagração do pleito dar-se-ia a partir de 11 de abril de 2021, e **máximo de 60 (sessenta) dias, ou seja, 12 de março de 2021.**

Ocorre que, a convocação se deu por uma comissão eleitoral que ninguém sabe como foi eleita, qual ato de convocação de assembleia para eleição e posse dos membros desta comissão, e, o pior de tudo Excelência, **se realizou uma convocação eleitoral fora de todo e qualquer calendário e com afronta ao estatuto, ou seja, com mais de 100 (cem) dias de antecedência da data do término do mandato, impedindo com isso que qualquer interessado pudesse concorrer.**

A Diretoria Executiva ludibriou a categoria, sabedor de que seria superado nas eleições, pois a quantidade de denúncias, ações e prejuízos causado ao patrimônio os impediam de concorrer.

Ademais, veja-se Excelência **que o Diretor Presidente, Sinclair Lopes de Oliveira e o seu fiel escudeiro Antônio Pascinho Filho, Secretário Geral, foram condenados a perda de cargo público por ato de improbidade em outra Entidade de Classe** (Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP), nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade (Processo nº 5005381-82.2018.4.03.6100), nos seguintes termos:

**“DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, e em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

**Condenar** os corréus **SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, RÔMULO PEREIRA PALERMO CARUSO e ADRIELI CRISTINE RODRIGUES à perda das funções exercidas junto ao Conselho Regional de**





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

**Técnicos, Tecnólogos e Auxiliares em Radiologia da 5ª Região – CRTR, nos termos do artigo 12, III da Lei nº 8.429/92;**

**Condenar os corréus SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, RÔMULO PEREIRA PALERMO CARUSO e ADRIELI CRISTINE RODRIGUES à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, patamar máximo previsto pelo artigo 12, III da Lei nº 8.429/92;**

Condenar os corréus SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, RÔMULO PEREIRA PALERMO CARUSO e ADRIELI CRISTINE RODRIGUES, individualmente, ao pagamento de multa civil no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor da última remuneração percebida no exercício de suas funções, nos termos da Lei; e

Condenar os corréus SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, RÔMULO PEREIRA PALERMO CARUSO e ADRIELI CRISTINE RODRIGUES na obrigação de não fazer referente à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 12, III da Lei nº 8.429/92.

Além da condenação por ato de improbidade, inúmeras outras demandas **por assédio moral e sexual**, sofrera o então Presidente SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, o que lhe forçou a colocar no posto de vice-Presidente seu sobrinho THIAGO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA LEITE.

Essa irregularidade impedia o réu SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA de concorrer ao pleito ou, ao menos, embaraçava sua candidatura, diante das outras demandas que o condena por dano ou assédio.



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

A saída seria antecipar a convocação das eleições, burlando os prazos e escamoteando-a da categoria, e seu ardiloso plano de perpetuação no SINTTARESP com isso seria implementada a antecipação do pleito.

Ademais Excelência a condenação do SINTTARESP em perdas e danos morais por **ASSÉDIO SEXUAL** nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 1001707-44.2019.5.02.0614**, e as várias denúncias já o impedia de concorrer por má conduta, o que será melhor discorrido adiante.

Na esteira da jurisprudência de nossos Tribunais mister se faz a anulação do processo eleitoral do SINTTARESP referente ao quadriênio 2021/2025, nos termos do precedente abaixo:

**“ELEIÇÃO SINDICAL. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NO ESTATUTO DA ENTIDADE. NULIDADE.**

Em casos da espécie, cabe ao Poder Judiciário julgar apenas as questões de cunho legal ou formal do certame, tendo como norte a satisfação dos requisitos previstos no estatuto da entidade sindical.

**Comprovado nos autos que aspectos formais foram comprovadamente descumpridos pelo sindicato, a medida que se impõe e a declaração de nulidade do pleito eleitoral e a realização de novas eleições.**

Assim, assegura-se à categoria profissional o direito de exercer livremente a sua vontade, sem vícios. (TRT-3 - RO: 00115634920155030036 MG 0011563-49.2015.5.03.0036, Relator: Juliana Vignoli Cordeiro, Data de Julgamento: 09/02/2017, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 16/02/2017. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 1425. Boletim: Não.)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO - ENTE SINDICAL - PLEITO REALIZADO SEM A OBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS - ANULAÇÃO - NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR JUDICIAL - DESNECESSIDADE.**



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

Restando devidamente comprovado pela prova dos autos a ocorrência de vícios no procedimento eleitoral de eleição de diretoria de Sindicato, eis que em descompasso com as determinações postas em seu Estatuto, a procedência da ação se impõe, para declarar nulo o procedimento, com a determinação de outro, com observância das regras previstas no Estatuto.

O artigo 49 do Código Civil permite que, a requerimento de qualquer interessado, o juiz nomeie administrador provisório para pessoa jurídica se a administração desta vier a faltar. Entretanto, se a nomeação de interventor for medida capaz de causar maiores transtornos à pessoa jurídica, deve ser mantida sua atual gestão até a realização de novas eleições.

(TJ-MG - AC: 10382160083848001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 07/03/2018, Data de Publicação: 15/03/2018)

**Ademais, a inconsistência do pleito eleitoral é duvidosa inclusive para o Poder Judiciário,** que ao apreciar a questão da estabilidade sindical do Diretor Geral Suplente, **MOACYR LAMBERT RAMACHOTI**, nos autos da Ação Trabalhista nº 0010774-23.2021.5.15.0063, originária do TRT da 15ª Região, o insigne Magistrado Dr. Fábio César Vicentini, assim sentenciou e lançou em seus fundamentos:

**“7 - DA NULIDADE DA DISPENSA / ESTABILIDADE / REINTEGRAÇÃO / SALÁRIOS DA DISPENSA ATÉ A REINTEGRAÇÃO / VERBAS RESCISÓRIAS / COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

**O reclamante alega que foi eleito para o cargo de dirigente sindical, com mandato de 15/02/2021 até 14/02/2025,** porém, em 10/06/2021, foi dispensado sem justa causa, razão pela qual pleiteia a nulidade da dispensa decorrente a estabilidade sindical, com a consequente reintegração e pagamento das verbas salariais desde a dispensa, ou, subsidiariamente, a condenação da 1ª Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias.

Ainda, verificando-se o encerramento irregular das atividades da 1ª Reclamada no curso da presente reclamação e concedido o pedido de



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

reintegração, requer-se, sucessivamente, o reconhecimento do vínculo empregatício com a 2ª Reclamada.

Pleiteia compensação por danos morais, pois, entende que ao ser dispensado, a reclamada teve conduta antissindical ao impedir a liberdade sindical e ao agir com indiferença quanto ao cargo de dirigente sindical da reclamante.

Em defesa, a reclamada alega que não obteve informações acerca da eleição do obreiro, pois, em 28/01/2021 **o sindicato anunciou o reclamante como candidato registrado, com eleição marcada para os dias 05, 06 e 07/04/2021, porém, em 15/02/2021 a reclamada foi informada que o autor havia sido eleito em pleito realizado de 15/01/2021 a 15/02/2021.**

**Assevera que diligenciou em busca de informações acerca da referida eleição, porém, sem sucesso, e, que, o reclamante apresentou ficha de inscrição como membro filiado ao sindicato com data de 27/01/2021, ou seja, não havia tempo suficiente para participar do pleito, tendo em vista que é necessário estar filiado no mínimo 6 meses antes da eleição.**

Prosseguindo, a reclamada alega que além de não usufruir da estabilidade, vinha praticando atos ilícitos durante a prestação de serviços, coagindo um dos colegas, pagando para ele cobrisse os seus plantões, deixando de cumprir com suas obrigações.

Pois bem.

**De início, observo que o reclamante ofertou o estatuto social do SINTTARESP e ficha de sindicalização (fls. 60/99 do PDF), datada de 27/01/2021.**

A reclamada ofertou o documento “Comunicação de candidatura” (fls. 546 do PDF), no qual consta que o reclamante figurava como candidato pela chapa número 01 – A Luta Continua, para concorrer às eleições sindicais do quadriênio 2021/2025 que seriam realizadas em 05,06 e 07/04/2021.

**O art. 99º do estatuto do SINTTARESP dispõe, “in verbis”:**

*“Artigo 99º - Poderá candidatar-se nas eleições para investidura em cargo do sistema diretivo o associado que na data da realização das eleições em primeiro escrutínio tiver:*





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

*I – Mais de seis meses de inscrição no quadro social do sindicato*  
*II – Mais de um ano de exercício da profissão na base territorial do sindicato; III – Que estiver de acordo com o artigo 9º, §6 do presente estatuto.”*

**ESTRANHAMENTE, O SINDICATO CONTRARIOU O PRÓPRIO ESTATUTO, haja vista que o reclamante se sindicalizou apenas em 27/01/2021, ou seja, o pleito eleitoral já estava em andamento, pois, foi realizado de 15/01 a 15/02/2021,** conforme consta no documento de fls. 100, no qual o sindicato informa à reclamada que o obreiro havia sido eleito para o sistema diretivo.

Prosseguindo, verifica-se que referido documento foi entregue ao escritório de contabilidade Conceito Contábil, quando deveria ser entregue ao departamento de recursos humanos para que fossem tomadas as devidas providências.

**Ademais, constata-se divergências nas informações, pois, houve informação que as eleições ocorreriam abril/2021, porém, o reclamante foi eleito no pleito realizado de 15/01 a 15/02/2021.**

Em réplica, o reclamante ofertou “ficha de sindicalização” (fls. 658 do PDF), datada de 09/05/2019, bem como, comunicado à reclamada para que fosse realizado o desconto em folha de pagamento da mensalidade sindical.

Contudo, estranhamente apenas em janeiro/2021 é que houve o desconto da mensalidade associativa. Entendo que existem inconsistências nas alegações da parte Autora, como, por exemplo, o período de carência para se candidatar ao pleito, e principalmente na divergência existente na ficha de inscrição.

Neste aspecto são duas fichas, com informações desencontradas (posto de trabalho), e principalmente com datas divergentes, motivo pelo qual, não há como se acolher a tese do Autor.

**Ademais, está evidente a falta de transparência do sindicato, com incorreções nas datas descritas para o pleito, o que, obviamente, impediu o acompanhamento da empregadora.**



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

Cientificou a ex-empregadora da eleição que teria início em abril, e, posteriormente, disse que o Autor havia sido eleito em janeiro.

Logo, não há como reconhecer que o Autor foi eleito dirigente sindical, em razão das inúmeras irregularidades verificadas.

E como consequência, não se vislumbra ilicitude na dispensa, portanto, julgo improcedente o pedido de nulidade da dispensa, reintegração ao trabalho e compensação por danos morais.”

Excelência, como se extrai da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista acima colacionada (ATOrd nº 0010774-23.2021.5.15.0063, originária do TRT da 15ª Região) **ficou patente a falta de transparência e a afronta do próprio Estatuto sindical (já identificada em Juízo)**, o que reforça a tese de nulidade da eleição pleiteada nesta demanda.

É com fulcro nos arts. 96, 97, 101, bem como no art. 99 c/c o art. 100, todos do Estatuto da Entidade SINTTARESP, **que se pugna pela ANULAÇÃO do pleito eleitoral realizado entre 15 de janeiro a 15 de fevereiro de 2021**, haja vista que a eleição foi convocada de forma precipitada (intencionalmente) e sem transparência (com nítida intenção de burla), criando dificuldades para a categoria e para os empregadores (conforme sentenciou o MM Juízo da 63ª Vara do Trabalho do TRT15) e com afronta direta ao Estatuto, como também o é nula, ante a ausência de condições de ELEGIBILIDADE do candidato eleito Diretor Geral Suplente, MOACYR LAMBERT RAMACHOTI, conforme se extrai da sentença proferida nos autos da ATOrd nº 0010774-23.2021.5.15.0063, originária do TRT da 15ª Região.

A nulidade do processo eleitoral realizado pelo grupo que tem como cabeça do núcleo duro, Sr. Sinclair Lopes de Oliveira, não pode e nem deve prosperar, merecendo intervenção do Estado-Juiz.



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

**DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE E  
NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO ESTADO-JUIZ**

Excelência, a tese que aqui se sustenta da dilapidação do patrimônio da Entidade sindical por atos da Executiva que, reiteradamente, vem realizando ações que denotam verdadeira malversação dos cofres do sindicato.

As inúmeras sentenças judiciais condenatórias por perseguição política é algo que consideramos relevante, porém, as informações anônimas que recentemente recebemos é de saltar os olhos.

A mais recente situação de dilapidação diz respeito as várias transferências que estão sendo realizadas dos cofres do SINTTARESP, para pessoa de nome **Michelle Vieira da Silva**. Segundo informações de pessoas que temem pela própria vida, houveram as seguintes saídas de numerário da conta do SINTTARESP:

Banco SANTANDER 033 Agência 0001 Conta SINTTARESP nº 13023168-5	Valor transferido	data	Banco Bradesco Agência 01317 Michelle Vieira da Silva
Transferência	<b>R\$ 30.000,00</b>	24/03/2023	Favorecida
transferência	<b>R\$ 30.000,00</b>	17/04/2023	Favorecida
transferência	<b>R\$ 30.000,00</b>	24/04/2023	Favorecida
transferência	<b>R\$ 10.000,00</b>	02/05/2023	Favorecida
transferência	<b>R\$ 10.000,00</b>	02/05/2023	Favorecida
transferência	<b>R\$ 10.000,00</b>	02/05/2023	Favorecida
transferência	<b>R\$ 15.000,00</b>	15/05/2023	Favorecida

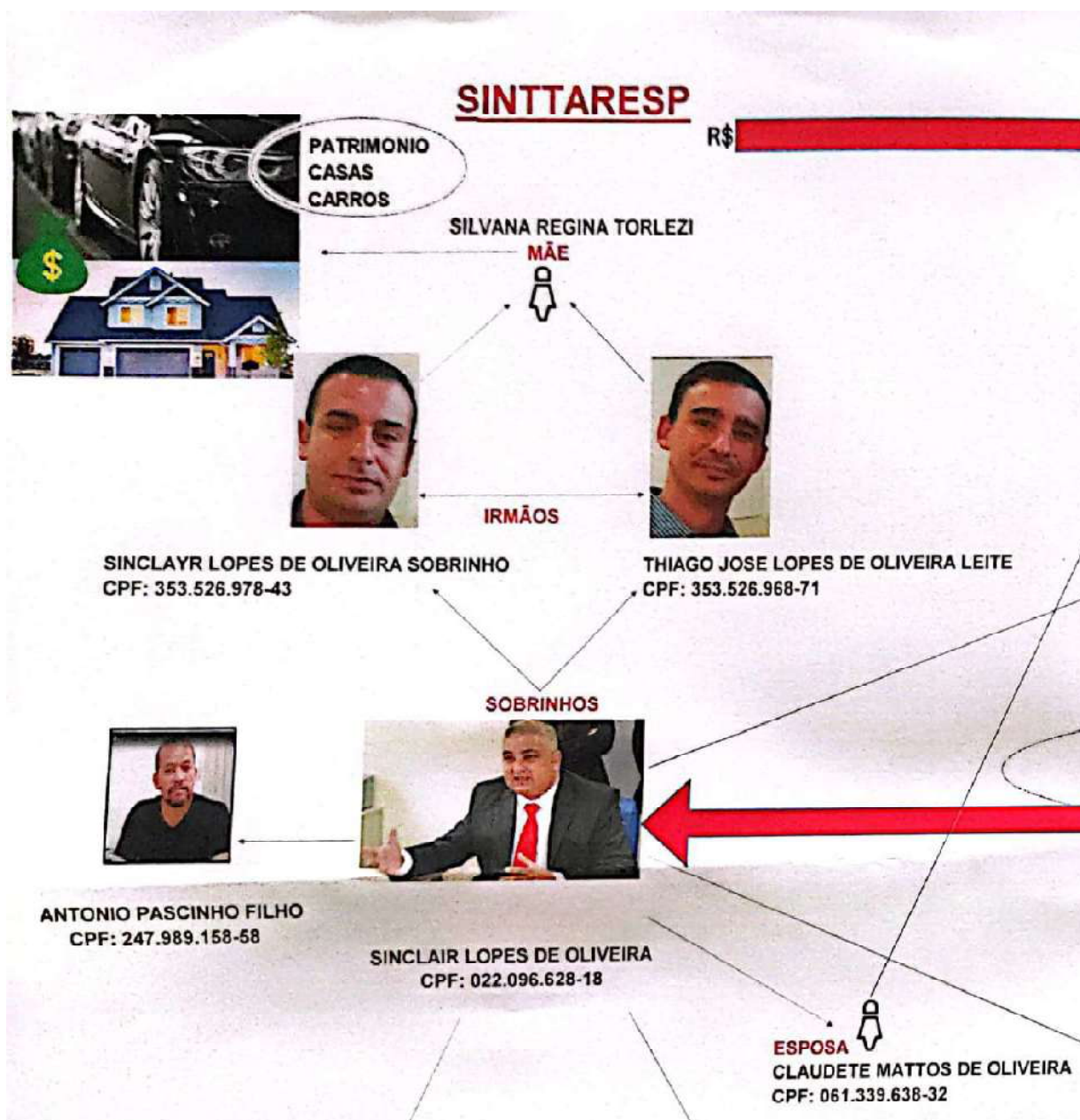
**Há mais ou menos 1 (um) ano que são realizadas transferências constantes segundo informações. E se indaga: Quem seria Michelle Vieira para receber se favorecer desses valores da categoria?**



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

Insigne Magistrado, de acordo com informações, **há recebimento de valores da esposa do Presidente Sinclair Lopes de Oliveira, Senhora Claudete Mattos de Oliveira, tendo esta transferido para Michele, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

A situação atual do SINTTARESP é a seguinte Excelência:



R. Herculano, 169 – Sumaré – São Paulo – SP – CEP: 01257-030 / Telefone: (0XX11) 2189-5400  
Fax: (0XX11) 2189-5409 / Site: <http://www.crtrsp.org.br> – E-mail: [crtrsp@crtrsp.org.br](mailto:crtrsp@crtrsp.org.br)



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

**Há verdadeiro nepotismo a gestão do SINTTARESP**, pois, a esposa Claudete Mattos de Oliveira, funcionária, Gustavo Administrador, sobrinho do Presidente (licenciado) primo do atual Diretor Presidente, Thiago José Lopes de Oliveira Leite, Claudio segurança, sobrinho do Presidente Sinclair (licenciado), Sr Marcos, cunhado do Presidente, atuando como Porteiro e Sr<sup>a</sup> Izaura, irmã da Sr<sup>a</sup> Claudete Mattos, trabalha na tesouraria do Sindicato.

**O réu Sinclair Lopes de Oliveira criou verdadeira família sindical**, onde todos os seus familiares e parentes estão na Administração mandando e desmandando, dispendo como bem entende o numerário que desconta da categoria, ao ponto de ter deliberado salário para o mesmo, que segundo informações ultrapassa o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e realizar transferências inúmeras para uma pessoa física que sequer é da categoria e sem qualquer respaldo legal.

Excelência, além da farra com o dinheiro da categoria o SINTTARESP já sofreu inúmeras derrotas na Justiça por perseguição às pessoas físicas e jurídicas conforme abaixo se relaciona:

AÇÃO	AUTOR	RÉU	VALOR
Proc. Nº 1001707-44.2019.5.02.0614 TRT2	GIOVANNA	SINTTRESP	R\$ 29.940,00 +honor
Proc. Nº 1004701-83.2018.8.26.0348 TJSP	CARLOS DA SILVA	SINTTRESP	R\$ 10.000,00 +honor
Proc. Nº 1050557-46.2015.8.26.0002 TJSP	NANCY	SINTTRESP	R\$ 5.000,00 +honor
Proc. Nº 1001271-14.2020.8.26.0006 TJSP	SPX	SINTTRESP	R\$ 20.000,00 +honor
Proc. Nº 1009191-68.2022.8.26.0006 TJSP	AMIL	SINTTRESP	R\$ 20.000,00 +honor
Proc. Nº 1002329-43.2020.8.26.0000 TJSP	SHEILA	SINTTRESP	R\$ 10.000,00
Proc. Nº 1009323-04.2020.8.26.0554 TJSP	BIBIANA	SINTTRESP	R\$ 5.000,00
Proc. Nº 1005135-30.2020.8.26.0016 TJSP	ANA CÉLIA	SINTTRESP	R\$ 5.000,00
Proc. Nº 1015388-43.2021.8.26.0016 TJSP	TACIANE	SINTTRESP	R\$ 5.000,00
Proc. Nº 1000829-53.2017.8.26.0006 TJSP	RAFAEL	SINTTRESP	R\$ R\$ 2.000,00
Proc. Nº 1007108-16.2021.8.26.0006 TJSP	VALTER	SINTTARESP	R\$ 20.000,00+honor
<b>TOTAL DE CONDENAÇÃO DANOS MORAIS</b>			<b>R\$ 131.940,00</b>

É indelével a Executiva, o Conselho Fiscal e todo Sistema Diretivo realizam gestão temerária e a manutenção de todos à frente da Entidade





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

causa graves prejuízos aos cofres, o que se impõe atuação enérgica do Poder Judiciário antes que a instituição entre em total insolvência, conforme se extrai dos precedentes abaixo:

“AÇÃO ORDINÁRIA. **GESTÃO SINDICAL TEMERÁRIA E LESIVA. PERDA DOS CARGOS. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. DIREITO COLETIVO DA CATEGORIA EM PRESERVAR A APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, DA LEI E DO ESTATUTO SINDICAL.**

Ação ordinária que tem por objeto a perda dos cargos e inelegibilidade dos réus que fazem parte da diretoria de sindicato de trabalhadores. Comprovado nos autos:

**(1) a malversação e/ou dilapidação do patrimônio sindical com as inúmeras irregularidades financeiras**, que levaram o sindicato a uma situação de inviabilidade econômica;

**(2) a grave violação do estatuto, com a prática de mandos e desmandos pelo primeiro réu**, em total desconformidade com os deveres e prerrogativas sindicais, "passando por cima" de toda a categoria representada, sem convocação de assembléia geral, inclusive "arquivando" de plano comissão investigante para averiguação de irregularidades internas em afronta ao art. 23 estatutários; e

(3) a má conduta do presidente, secretária e presidente do conselho fiscal, primeiramente investigados, depois indiciados e por fim condenados criminalmente por formação de quadrilha e estelionato e fraudes praticadas contra o INSS tendo o sindicato como base de atuação de todos, impõe-se determinar a perda de seus mandatos e sua inelegibilidade, nos termos do Estatuto da entidade sindical. Sentença reformada no aspecto. Recurso dos autores a que se dá parcial provimento.

(TRT-4 - RO: 00864006120085040014, Data de Julgamento: 26/08/2010, 4a. Turma)

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO ELEITORAL SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO ESTATAL NA GESTÃO DO SINDICATO.

**A proposição de ação devido a irregularidades relativas à gestão do patrimônio da entidade, com a consequente análise da questão por parte do Poder Judiciário, não configura "intervenção estatal no Sindicato" de modo a afrontar os art. 5º e 8º da Constituição, haja vista a prevalência do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. art. 5º, XXXV da CR/88).**



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
**Serviço Público Federal**

(TRT-3 - RO: 01210200900703000 MG 0121000-25.2009.5.03.0007,  
 Relator: Ana Maria Amorim Rebouças, Oitava Turma, Data de Publicação:  
 06/02/2018)

Até antes da reforma trabalhista, tínhamos como ato de improbidade as condutas praticadas pelos réus, em especial pelo Presidente da Entidade, pois assim já decidiam os Tribunais quanto a matéria, veja-se os precedentes abaixo colacionados:

**TRT 3ª Região – RO nº 00811-2013-157-03-00-6**

**Recorrentes:** Valdevino Luis Nogueira e outros

**Recorrido:** Ministério Público do Trabalho

**EMENTA: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DIRIGENTE SINDICAL – RESPONSABILIDADE.**

A lei permite aos dirigentes sindicais a busca do assessoramento contábil e jurídico, mas não os exclui da responsabilidade que lhes cabe, de prestar contas à Assembleia e as ter aprovadas em relação ao exercício em que atuaram, nos termos do art. 551, parágrafo 1º e artigo 524, letra b, ambos da CLT. Os Sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado, que não sofrem interferência do Estado, conforme o artigo 8º, inciso I, da CF/88, mas sobrevivem essencialmente de contribuições parafiscais obrigatórias, espécies de tributos, a teor dos artigos 149 da CF/88, 217, inciso I do CTN e 578 a 610 da CLT, o que torna seus dirigentes sujeitos passivos potenciais de improbidade administrativa. Destarte, se os dirigentes sindicais desrespeitam seus estatutos e as regras celetistas apropriadas ao bom exercício, incorrem nas penalidades inscritas na Lei de Improbidade Administrativa, porque desfeita a confiança que toda uma categoria profissional deposita. Inteligência do artigo 552 da CLT, c/c o parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º da Lei 8429/92.”

**E o que reza o art. 552, da CLT:**

Art. 552 - Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal.



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

Quanto a questão penal, compete ao Ministério Público estadual a apreciação dos atos de malversação do erário da Entidade, como assim já decidiu o Sodalício Superior Tribunal de Justiça veja-se o CC nº 31.354/SP, mas a questão da intervenção da entidade, ao Poder Judiciário especializado compete decidir, senão vejamos:

**"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PECULATO POR EQUIPARAÇÃO. ART. 552 DA CLT. ENTIDADE SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL."**

1. Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal.

2. **Não é pelo fato de encontrar-se a tipificação do crime de peculato inserida no Título dos Crimes Contra a Administração da Justiça, no Código Penal, que haverá a incidência da regra constitucional que define a competência da Justiça Federal.**

3. **O simples fato da necessidade de registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho não aponta o mínimo interesse da União na ação penal para o processo e o julgamento dos crimes contra eles praticados.**

4. **Inexiste ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando afastada a competência da Justiça Federal.**

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ituverava/SP, suscitado. (grifei).

Insigne Magistrado, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são uníssonas no tocante ao princípio da liberdade sindical o qual possui caráter instrumental, destinando-se a preservar os interesses não apenas do sindicato, mas principalmente da categoria, contra interferência estatal.

Contudo, Excelência, a liberdade sindical não é ilimitada ao ponto de tornar a Entidade soberana como pensão de regra os Advogados desses organismos, isenta de qualquer controle e fiscalização, pois se assim o for podemos ter uma ditadura sindical, ao invés de um órgão de defesa de um determinado seguimento da sociedade.


Desta feita, cabível é a intervenção do Estado-Juiz para perquirir, analisar e decidir quanto a intervenção e afastamento dos dirigentes e todo corpo diretivo do SINTTARESP diante das graves irregularidades que estão ocorrendo, causando prejuízo ao Ente e toda categoria profissional.





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

Poder-se-ia dizer que eles (representantes) foram eleitos pelo “povo” (categoria), mas nem isso ocorreu porque de acordo com a Lista de presença a Assembleia Geral realizada em 15 de fevereiro de 2021, se deu tão somente com os membros da Chapa 1 conforme se depreende abaixo:



## SINTTARESP

Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia  
CNPJ: 59.950.410/0001-46

Lista de presença dos TÉCNICOS, TÉCNÓLOGOS E AUXILIARES DE RADIOLOGIA, associados ou não, na Assembleia Geral do dia 15 de Fevereiro de 2021, realizada na Sede do Sindicato, na Rua Demini, 471, Penha Franca – Vila Matilde/SP, a instalar-se, em 1ª. Convocação, às 9 horas - com metade mais um dos sindicalizados - e, em 2ª. Convocação, às 9 horas e 30 minutos – com qualquer número de presentes (conforme Estatuto do Sinttaresp), tendo a seguinte pauta: Eleição nos termos do Parágrafo 4º do artigo 103 e demais artigos do Estatuto do Sindicato da Chapa 01: “SINTTARESP A LUTA CONTINUA”.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2021.

NOME	RG	CPF	ASSINATURA
Paulo de arps	17.734.900-1	034.050.019-22	Paulo de arps
Priscila dos Santos	30.314.751-9	246.335.678-24	Priscila
Renata Capote Amighi	29966572	279123948-00	Renata
Christiane de Jesus Saito	27.162.540-9	097.946.725-10	Christiane
FABY D. Almeida	24357995-9	291581698-60	Faby
THIAGO LUIZ DOS S. SILVA	32.414.444-7	303.556.410-37	Thiago
Alex SANTIAGO de Jesus	30441613-4	303.034.698-96	Alex
MACHYR LAMBERT RAMACHOTTI	27436854-7	324608498-00	Machyr
WALTER MENEGES MUNIZ	27.647.071-9	261.800.888-02	Walter
Walter do Carmo Cavalcanti	313.876-8	336.234.458-94	Walter

PRENOTADO  
P. ROPUSP

**AUTENTICAÇÃO**  
 Conforme a Original  
 visto de Selo Autenticadoe  
**18 FEV. 2021**  
 3ª Oficial Reg. Civil Penha - SP  
 (Estalado no Cartório)  
 D. e Ix. R\$ 1,90

Sob esta ótica é que se busca a intervenção do Poder Judiciário com vistas a estancar a dilapidação do patrimônio da Entidade sindical e o consequente afastamento de todos os réus, já que a manutenção do atual grupo de



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO  
Serviço Público Federal**

dirigentes implicará na manutenção das irregularidades e desvios de condutas orquestrado pelo Diretor Presidente Thiago Oliveira, sobrinho do Diretor licenciado Sinclair Lopes e todos os seus correligionários.

**DANO MORAL COLETIVO E RESSARCIMENTO DOS  
VALORES DESVIADOS**

O dano moral coletivo está cristalino, pois os réus, seja pela atuação da Diretiva Executiva seja o Sistema Diretivo compactuaram com a fraude do processo eleitoral, com a afronta do Estatuto e se omitiram com a atuação desastrosa do Diretor Presidente, SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, bem como os Diretores vice-Presidente, Geral e suplente, bem como todos os membros do Conselho Fiscal.

Como a assembleia geral de aprovação de contas provavelmente se dava tão somente com os membros da Chapa sempre única encabeçada pelo Sr. Sinclair de Oliveira, a responsabilidade decerto que é solidária.

DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado os atos ilícitos praticados pelos réus, com violação aos direitos metaindividuais dos trabalhadores representados pelo sindicato, seja pela malversação do patrimônio da entidade sindical, seja pela prática de condutas objetiva e notadamente prejudiciais aos integrantes da categoria profissional, resta caracterizado o dano moral coletivo.

(TRT-3 - RO: 00102417020185030009 MG 0010241-70.2018.5.03.0009, Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho, Data de Julgamento: 22/07/2021, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 22/07/2021.)

É indubitoso que há dano imaterial à toda categoria com a forma de atuação da gestão atual, seja pela prática de assédio moral ou sexual, o que



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

torna a imagem da Instituição e de toda categoria repugnante, pois as pessoas se negam a permanecerem no mesmo ambiente com alguém que tende a importunar as mulheres, principalmente quando se utiliza do cargo de Presidente.

Lado outro, o dano material, também, é flagrante e necessita de reparo, pois os valores desviados para terceiros devem ser ressarcidos aos cofres da entidade sindical.

Nessas condições é que se pugna pela condenação dos réus, solidariamente, no ressarcimento de todos os valores a serem apurados em liquidação de sentença, bem como o dano moral coletivo.

**DA INVIABILIDADE DA CANDIDATURA DE SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA**  
**À LUZ DA LEI DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

A tese aqui sustentada, insigne Magistrado, tem liame com o disposto no inciso XIII, do art. 5º, da Constituição, considerando o disposto no art. 3º, do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que ao regulamentar a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, assim dispôs:

**“Art. 3º Para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia será necessário:**

I - ter concluído o ensino médio;

II - ter formação profissional na área com, no mínimo, nível técnico em Radiologia; e

**III - estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.”**

Para o exercício profissional, segundo exigência constitucional (inciso XIII, do art. 5º, C.F./88), embora haja o princípio da liberdade de qualquer profissão, o legislador originário, fixou que em alguns casos deverá ser observada as condições que a Lei estabelecer.



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

A lei estabelece que para o exercício profissional das técnicas radiológicas, o profissional deve possuir a qualificação técnica e o requisito legal, ou seja, inscrição no órgão de classe, no caso, o CRTR da 5ª Região.

Celeuma jurídica que teve fim no ano de 2012, foi a questão da cobrança das anuidades que só haveria a partir do momento da inscrição do profissional no seu órgão, senão vejamos:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Ademais, sob a luz da CLT, podemos dizer que a ausência das condições legais, constitui inclusive motivação para o empregador demitir por justa causa, senão vejamos:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

[...]

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

Insigne Magistrado, há no âmbito do CRTR da 5ª região procedimento que apura as condutas do Sr. Sinclair Lopes de Oliveira, praticadas contra as trabalhadoras do CRTR e do SINTTARESP, mas que estar por concluir, contudo, o referido profissional requereu a baixa e a suspensão dos seus registros como Técnico em Radiologia e Tecnólogo para não mais pagar anuidade, nem responder a processo ético e não exercer a profissão, perdendo com isso a qualificação legal da Lei. Logo, suas condições para o exercício profissional deixam de existirem impedindo-o, inclusive, de concorrer ao Sindicato da categoria, porque para exercer tem que estar trabalhando ou em condições para tanto, e sem inscrição



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO  
Serviço Público Federal**

profissional tal condição de elegibilidade deixa de existir, já que assim está posto no Estatuto da Entidade:

*“Artigo 99º - Poderá candidatar-se nas eleições para investidura em cargo do sistema diretivo **O ASSOCIADO** que na data da realização das eleições em primeiro escrutínio tiver:*

*I – Mais de seis meses de inscrição no quadro social do sindicato*

*II – Mais de um ano de exercício da profissão na base territorial do sindicato;*

*III – Que estiver de acordo com o artigo 9º, §6 do presente estatuto.”*

Veja Excelência que o candidato SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA não tinha as condições de elegibilidade em 2021, conforme se extrai da consulta pública que pode ser facilmente realizada no Portal do CRTR da 5ª Região (serviços online – aba consulta pública):

[LIMPAR](#)   [CONSULTAR](#)

Por questões de segurança, a consulta retorna no máximo 100 registros.

Não sou um robô reCAPTCHA  
Privacidade - Termos

---

**SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA**  
NOME  
TÉCNICO  
CATEGORIA  
04990T  
Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

[Dados de inscrição](#) | [Especificações](#) | [Dados de contatos](#) | [Responsabilidades](#)

PRINCIPAL	21/08/2000	Não disponível	INATIVO   BAIXADO
TIPO DE INSCRIÇÃO	DATA INSCRIÇÃO	DATA SITUAÇÃO	SITUAÇÃO   DETALHE SITUAÇÃO

---

**SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA**  
NOME  
TECNOLOGO  
CATEGORIA  
00733N  
Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO

[Dados de inscrição](#) | [Especificações](#) | [Dados de contatos](#) | [Responsabilidades](#)

PRINCIPAL	17/09/2008	Não disponível	INATIVO   SUSPENSO
TIPO DE INSCRIÇÃO	DATA INSCRIÇÃO	DATA SITUAÇÃO	SITUAÇÃO   DETALHE SITUAÇÃO

R. Herculano, 169 – Sumaré – São Paulo – SP – CEP: 01257-030 / Telefone: (0XX11) 2189-5400  
Fax: (0XX11) 2189-5409 / Site: <http://www.crtrsp.org.br> – E-mail: [crtrsp@crtrsp.org.br](mailto:crtrsp@crtrsp.org.br)





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

Nesta toada, tanto o candidato SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA quanto MOACYR LAMBERT RAMACHOTI, não possuíam qualquer condição de legibilidade, mas mesmo assim a Chapa foi deferida e “eleita”, tudo com afronta direta ao Estatuto do SINTTARESP.

**DO USO DA ENTIDADE SINDICAL PARA PERSEGUIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS E MEIO DE ARMADILHA PARA PRÁTICA DE ASSÉDIO SEXUAL**

Insigne Magistrado, alhures foi sustentado que o SINTTARESP está sofrendo graves degradação de seu patrimônio face a malversação do erário da Entidade, seja por transferência aleatória de milhares de reais para conta particular da Sr<sup>a</sup> MICHELE VIERIA DA SILVA, seja por condenação reiterada em dano moral pelo uso institucional (do Sindicato) para se proteger dos atos de abuso praticados, primeiramente, pelo Sr. SINCLAIR LOEPES DE OLIVEIRA, ou, hodiernamente, pelo seu sobrinho, **THIAGO JOSE LOPES DE OLIVEIRA LEITE** ou pelo Diretor de Imprensa **GEORGES KEN NORTON DE OLIVEIRA**, ambos títeres do Sinclair, que mesmo afastado (licenciado) manda e desmanda no Sindicato, já que o mesmo é o chefe do núcleo duro da Chapa formada pelos réus.

Excelência, quando o Autor sustenta que a entidade sindical está sendo usada como veículo de perseguição de pessoas (físicas e jurídicas) fácil se entende quando se faz a leitura das sentenças das ações de danos morais em que se acostam.

O SINTTARESP virou Instituição de vindicta do SINCLAIR LOPES DE OLIVIERA e seus asseclas, que como títeres, fazem tudo o que é determinado pelo “Chefe” que mesmo licenciado manda e comanda a “Família Sindical – Lopes Oliveira”

O SINTTARESP passou a desvirtuar sua finalidade tem com atividade fim nas mãos do Sr. Sinclair e sua turma, órgão de perseguição ou invés de





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

defesa da categoria. Tal situação está insustentável, pois a categoria sente-se abandonada e desprestigiada, não tendo mais a quem recorrer.

Quando não se persegue, é meio de utilização para as aventuras sórdidas e perniciosas de assédio moral e sexual. Veja-se abaixo o diálogo encontrado em ação de indenização, extinta por ausência de recolhimento de custas, cujo acesso muitos tiveram antes de ser decretado o sigilo, face a situação escabrosa (Processo nº 1007245-41.2020.8.26.0100 RENATA CRISTIANE LEITE x SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA).

Muito mais se fez e tudo utilizando a Instituição do Sindicato SINTTARESP, como ainda se faz Excelência. A intervenção do Poder Judiciário se faz premente para regularizar a ordem institucional da Entidade sindical e acabar com situações de desrespeito às mulheres, ameaças a pessoas e perseguição, fins totalmente não condizente com o movimento sindical.

**DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A situação que ora se instalou no âmbito do SINTTARESP impõe solução drástica Excelência, se faz necessário a intervenção dura e imediata na Entidade para afastar não só a Executiva, mas todo o Corpo Diretivo que compactuou e compactua com todos os desmandos que estão ocorrendo, sendo necessário a designação de Administrador na forma do art. 49, do Código Civil indicado pelo Autor, já que assim prevê a Norma Civil:

***Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.***

Pois bem. O Autor com espeque no art. 300, do Código de Processo Civil busca junto ao Poder Judiciário tutela de urgência, no sentido de

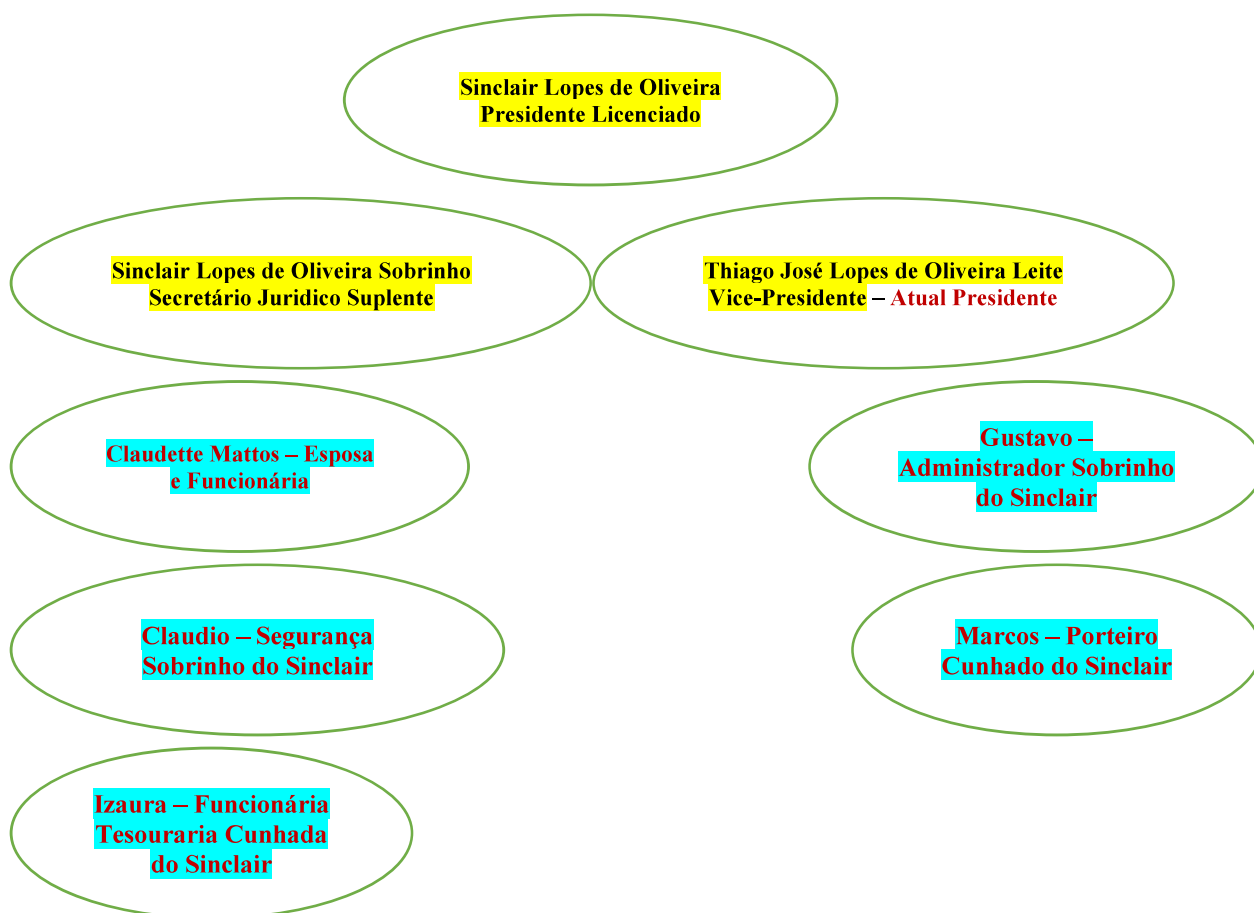


**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

afastar, *inaudita altera pars*, não só a Executiva, mas todo Corpo Diretivo já que a eleição por si só é NULA de pleno direito, face a afronta direta do Estatuto e o engendramento ardiloso da manobra realizada para o processo eleitoral referente ao quadriênio compreendido entre 11 de maio de 2021 e 10 de maio de 2025.

Situação outra que impõe a concessão de tutela de urgência reside no fato das constantes transferências bancárias que o SINTTARESP, através de sua Executiva e com a omissão do Conselho Fiscal, vem realizando para a Sr<sup>a</sup> MICHELLE VIEIRA DA SILVA, sem qualquer lastro legal.

Há ainda o fato do NEPOTISMO onde assim está posto:





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

Como se verifica acima o SINTTARESP está formado pela família Lopes Oliveira, tudo sob o olhar pacífico e omissivo do Sistema Diretivo, o que endossa a necessidade latente de afastamento de todos os réus da Entidade e a nomeação de Administrador Provisório.

No hodierno Código de Processo Civil, os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, na lição do emérito **Professor Rodolfo Kronenberg Hartmam**, assim encontram-se:

*“O CPC enumera, basicamente, os seguintes requisitos para a concessão da “tutela provisória de urgência”: a) probabilidade do direito (art. 300); b) perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (art. 300); c) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 2º). Por sua vez, para a concessão da “tutela provisória de evidência”, resta dispensada a exigência de perigo de dano e risco do resultado útil do processo, em algumas hipóteses indicadas em lei, que deixam evidente a existência de um direito afirmado (art. 311). (Curso Completo do Novo Processo Civil, Ed. Impetus pág.117 – 2016)*

**Mais adiante pontifica o insigne processualista e magistrado federal:**

*“O primeiro requisito é a probabilidade do direito, que implicaria no ônus de o demandante demonstrar, juntamente com sua petição, a prova suficiente da verossimilhança, o que, de certa forma, equivale à conhecidíssima expressão “fumaça do bom direito” (fumus boni iuris). O Segundo requisito, por seu turno, já é o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo”. Tanto um quanto o outro correspondem também tradicional expressão “perigo na demora” (periculum in mora), já que a demora na resposta jurisdicional gera uma situação de risco.”*



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

É indubitoso que o *fumus boni juris* esteja mais que presente, pois é flagrante a afronta do Estatuto da Entidade quando se convoca eleição fora do prazo (art. 101, do Estatuto), se coloca candidato com duvidosa condição de elegibilidade (art. 529, letra “a”, da CLT), como é o caso da sentença proferida nos autos da ATOrd nº 0010774-23.2021.5.15.0063, bem como a duvidosa condição dos candidatos Sinclair Lopes de Oliveira, condenado em Ação de Improbidade e por assédio sexual enquanto Presidente do SINTTARESP e do CRTR da 5ª Região, e o Sr. Antônio Pascinho Filho, também condenado por improbidade administrativa, por assédio moral (art. 530, incisos II, V e VII, da CLT).

Excelência, é crivo a afronta do Estatuto da entidade e da Lei, o que se denota pela verossimilhança do direto face as provas acostadas.

Quanto ao segundo requisito, o aumento dos riscos de danos materiais e imateriais é flagrante, pois a atual gestão está causando graves danos aos profissionais das técnicas radiológicas. É incomensurável, seja do ponto de vista financeiro ou moral, sendo irreparável e irreversível com a manutenção dos réus à frente da Entidade.

A respeito da tutela de urgência veja-se os precedentes adiante:

**TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE.** Havendo fortes indícios de que houve malversação do patrimônio do sindicato, não se vislumbra abuso ou ilegalidade na decisão de origem que concedeu a tutela de urgência.

(TRT-3 - MS: 00123634420225030000 MG 0012363-44.2022.5.03.0000, Relator: Marco Antônio Paulinelli Carvalho, Data de Julgamento: 16/12/2022, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Data de Publicação: 16/12/2022.)



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CANCELAMENTO DE ASSEMBLEIA GERAL DESIGNADA PARA ELEIÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.**

Os prazos previstos no próprio estatuto que rege a entidade sindical visam assegurar a todos os seus sócios o livre exercício do direito de votar e ser votado em assembleia, em atenção aos princípios democráticos. **Assim, quando comprovada a inobservância de tais regras, exsurge o direito líquido e certo do associado de ver suspensa a assembleia geral designada para eleição de dirigentes sindicais.**

(TRT-4 - MSCIV: 00211628820185040000, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Seção de Dissídios Individuais)

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO SINDICAL. CANDIDATO CAUSADOR DE PREJUÍZOS FINANCEIROS AO SINDICATO. VEDAÇÃO LEGAL E ESTATUTÁRIA À PARTICIPAÇÃO DO CERTAME. DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.**

**A existência de prova pré-constituída de que o candidato à Presidência do Sindicato causou prejuízos ao patrimônio financeiro do ente sindical revela a probabilidade do direito de que cogita o art. 300 do CPC/2015, conforme previsto no art. 530, II, da CLT, que veda a candidatura daqueles** "que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical". Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de alteração do acórdão proferido pelo Tribunal Regional que concedeu parcialmente a segurança para possibilitar a participação do litisconsorte passivo e da chapa eleitoral da qual faz parte, contudo vedando-lhe a posse e investidura no cargo de presidente até o deslinde da controvérsia dos autos principais. Recurso ordinário conhecido e desprovido.





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

(TST - RO: 1003626520175010000, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 27/10/2020, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 03/11/2020)

É possível que Sua Excelência, ainda que se convença da verossimilhança do direito e do perigo da demanda, requisitos essenciais para concessão da tutela de urgência, queira prestigiar o *due of processo of law* garantindo o contraditório, e se assim o for, pugna o Autor pela aplicação da regra contida no ordenamento jurídico aplicando o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a Entidade Sindical, responder os termos da medida liminar requestada, através do Diretor Presidente, inclusive, juntado extrato bancário ou esclarecendo a que se destina todas as transferências bancárias realizadas para conta da Sr<sup>a</sup> Michelle Vieira da Silva, em valores que superam R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) só no primeiro semestre de 2023, bem como, a remuneração do Presidente licenciado Sinclair Lopes de Oliveira.

Nesta toada, pugna o Autor pela concessão da tutela de urgência no sentido de determinar, *inaudita altera pars*, o **AFASTAMENTO de todos os réus da gestão do SINTTARESP**, nomeando um Administrador provisória através de uma Junta Governativa para que promova a administração da Entidade e no prazo de 180 (cento e oitenta) dias apresente relatório circunstanciado de toda situação financeira e contábil do Sindicato bem como promova novo processo eleitoral de forma lúdima e transparente no âmbito do Estado de São Paulo.

Caso entenda Sua Excelência pela oitiva da Entidade, seja concedido prazo de 72 (setenta e duas) horas para que se pronuncie sobre a tutela requerida, e em igual prazo que o Ministério Público do Trabalho seja ouvido.

Excelência, as entidades sindicais, por sua natureza jurídica de associações privadas voltadas ao incremento de interesses coletivos, exercem um *munus publicum* e justamente por isso estão adstritas aos princípios informadores



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

da legalidade e moralidade pública, tendo inclusive que submeter-se à eficácia horizontal dos direitos fundamentais de seus associados, assim como de toda a coletividade, visto que essas instituições fazem parte do complexo sistema de compensação entre o capital e o trabalho, elo fundamental de sustentação, tanto para o desenvolvimento do sistema econômico do Estado, quanto para o sistema de proteção aos direitos humanos.

Permitir que um grupo familiar detenha todo o “poder” sindical e use a Entidade em prol de uma família, dilapidando e pondo em risco toda uma coletividade, impõe intervenção do Poder estatal, no caso, do Estado-Juiz de forma a preservar o fim colimado do sindicato.

Cabe ainda pontuar que a regra de não-intervenção estatal no sindicato não exclui da apreciação do Poder Judiciário às ilicitudes e fraudes perpetradas, muito menos a intervenção das pessoas jurídicas dispostas na Lei da Ação Civil Pública e o Ministério Público na defesa de direitos metaindividuais violados, na medida em que tal regra protetiva diz respeito somente à interferência político-administrativa do Poder Executivo, como havia nos primórdios da aplicação da norma consolidada laboral.

Aliás, dispõe a CLT, *exempli gratia*, que:

“Art. 521 -São condições para o funcionamento do Sindicato:(...)  
c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos.  
(...)”

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembleia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

(...)



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
**Serviço Público Federal**

Art. 530 -Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:(...)

II -os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;(...)

VII -má conduta, devidamente comprovada;(...)

Art. 552 -Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal.”

Mais uma vez se assevera, liberdade não é sinônimo de libertinagem. A propósito, a liberdade sindical não investe os seus mandatários e gestores numa espécie de salvo-conduto para o abuso ou desvio de finalidade da instituição pela qual respondem. Não deve servir, o sindicato, como meio de vida fácil, como assim está ocorrendo.

A autonomia sindical encontra os seus parâmetros na lei e nas finalidades ou objetivos da entidade.

Assim, conduta que implique na desvirtuação dos propósitos da entidade e na dilapidação patrimonial, ainda, na atuação em prejuízo dos interesses da categoria pode redundar na destituição de diretores, membros do conselho e de todos que concorreram direta ou indiretamente para as irregularidades e fraudes.

**DAS PROVAS E INTIMAÇÕES**

A Autora pugna ao MM Juízo que determine de forma antecipada, que o SINTTARESP, através de seu representante legal, informe no prazo



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

de ouvida (72horas) quanto já foi transferido para Sr<sup>a</sup> Michelle Vieira da Silva nos 12 (doze) últimos meses, fazendo juntar prova das transferências e finalidade dos pagamentos, como, também, se esclareça a remuneração do Presidente atual e do licenciado, nos últimos anos, já que esses dados podem e devem ser postos a público como forma de lúdima transparência por se tratar de dinheiro da categoria profissional.

Requer a oitiva das ex-funcionárias do SINTTARESP:

- a) ACSA OLIVEIRA ROCHA, residente na Travessa Augusta Castorino Bueno Santos, 40, casa 2, Jardim Matarazzo, São Paulo, SP.
- b) VIVIAN PEREIRA DE SOUZA, residente Rua Coquetá, 409b, Vila Ré, São Paulo, SP;
- c) GIOVANNA NALIO DA SILVA, residente na Rua Honório Pena, 06, Vila Matilde, São Paulo, SP.
- d) RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA, residente na Rua Chosako Nishimura, 57, Centro, Piedade – SP,

Caso entenda que as provas produzidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001707-44.2019.02.0614, possam ser admitidas como prova emprestadas, para demonstrar a má conduta do gestor Sinclair Lopes de Oliveira e a omissão de todo o sistema diretivo, que se defira o pedido, ou mantenha a prova oral requerida.

Diante do número de réus, que entende o Autor ser necessário nominar todos os interessados, que se deferia a intimação por meio eletrônico ou via telefone de forma a prestigiar a celeridade processual.



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

**DOS PEDIDOS**

Em razão do exposto, maneja o Autor a presente Ação Civil Pública, com vistas a defesa dos direitos coletivos da Categoria Profissional dos Profissionais das Técnicas Radiológicas do Estado de São Paulo, pugnando, liminarmente, a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, com espeque no art. 300, do Código de Processo Civil, para:

**I - determine o AFASTAMENTO de todos os réus da gestão do SINTTARESP**, nomeando um Administrador provisória através de uma Junta Governativa, formada pela indicação do Autor e do MPT-SP, para que promova a administração da Entidade e no prazo de 180 (cento e oitenta) dias apresente relatório circunstanciado de toda situação financeira e contábil do Sindicato, bem como promova novo processo eleitoral de forma lúdima e transparente no âmbito do Estado de São Paulo, respeitando os prazos e regras estatutárias e da CLT.

**II - Caso entenda Sua Excelência** pela oitiva da Entidade, seja concedido prazo de 72 (setenta e duas) horas para que se pronuncie sobre a tutela requerida, inclusive, esclareça todas as transferências realizadas para Michele Vieira dos Santos e qual real salário pago ao Presidente licenciado Sinclair Lopes de Oliveira e o porquê de ter se realizado eleições fora da data prevista e em igual prazo que o Ministério Público do Trabalho seja ouvido, e após decida quanto o afastamento e a nomeação de administrador provisório na forma acima requerida.

**III – no mérito**, requer a confirmação da tutela de urgência, em sendo deferida, bem como a procedência da pretensão autoral que reside na anulação do processo eleitoral deflagrado com afronta aos prazos do estatuto da Entidade e violação da Lei, declare o vício de elegibilidade do candidato Moacyr Lambert Ramachoti, como já configurado nos autos da ATOrd nº 0010774-23.2021.5.15.0063, além, da condição de inelegibilidade dos candidatos Sinclair Lopes de Oliveira e Antônio Pascinho Filho, face a má conduta para com as entidades que atuaram e atuam, e finalmente, condene todos os réus por má conduta e





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO  
Serviço Público Federal**

malversação do patrimônio do Sindicato, seja por ato comissivo ou omissivo, determinando a reparação dos danos, ocorridos, garantindo a legalidade de novo processo eleitoral a deflagrado ou a ser deflagrado, por determinação judicial.

Requer, ainda, a condenação em dano material de todos os valores apurados pelo Administrador provisório desde 11 de maio de 2021 até o momento da intervenção, bem como a condenação de dano moral coletivo no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), todos solidariamente entre os réus.

Pugna por todos os meios de prova em direito admitida, e especial a prova oral, depoimento pessoal e prova documental suplementar, além, da prova pericial contábil se assim entende cabível o douto MM Juízo.

Pugna pela intimação do Ministério Público do Trabalho diante da gravidade dos fatos e da natureza da demanda.

Requer a citação dos réus para que aduzam suas defesas, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, nos termos da Lei.

Requer a condenação dos réus, além do eu acima foi requerido, nas despesas processuais e honorários advocatícios em 15%, incidente dos valores da condenação quanto aos danos materiais e morais fixados em sentença.

Dá à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para efeito de alçada.

**Nestes termos,  
Pede e espera provimento.  
São Paulo, 20 de julho de 2023.**

**Julio Cesar do Monte  
OAB/RJ nº 82.200**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ACPCiv 1001122-62.2023.5.02.0028**

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM  
RADIOLOGIA,DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO  
PAULO E OUTROS (35)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juiz do Trabalho, DRª. **ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES.**

Marcelo Alves

Analista judiciário

Vistos.

Trata-se de requerimento de tutela de urgência para que seja determinado o afastamento de todos os réus que compõem a gestão do SINTTARESP, nomeando o juízo um Administrador provisório, através de uma Junta Governativa, formada pela indicação do Autor e do MPT-SP, para que promova a administração da Entidade e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente relatório circunstanciado de toda situação financeira e contábil do Sindicato, bem como promova novo processo eleitoral de forma lúdima e transparente no âmbito do Estado de São Paulo, respeitando os prazos e regras estatutárias e da CLT.

O autor pretende, ainda, anulação do processo eleitoral deflagrado com afronta aos prazos do estatuto da Entidade e violação da Lei, declare o vício de elegibilidade do candidato MOACYR LAMBERT RAMACHOTI, como já configurado nos autos da ATOrd nº 0010774- 23.2021.5.15.0063, além, da condição de inelegibilidade dos candidatos SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA e ANTÔNIO PASCINHO FILHO, face a má conduta para com a entidade que atuam.

Narra que há nulidade na eleição realizada em janeiro de 2021, a qual foi realizada de forma fraudulenta ou, no mínimo, de maneira “obscura e às escondidas”.

Argumenta que “há muito tempo”, o “grupo encabeçado pelo Sr. SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA” vem se mantendo “à frente do SINTTARESP de forma a se perpetuar na ‘liderança’ da entidade”, utilizando-se de manobras, como alteração do estatuto da entidade em benefício próprio e de seu grupo político.

Alega que “engendrado plano” para que a eleição fosse realizada em uma segunda-feira, véspera de feriado de carnaval (15/2/2021), de forma antecipada ao calendário divulgado, após “mais um mandato” do réu SINCLAIR (gestão 2017/2021). Afirma que, em 22/01/2021 foi feita publicação de edital de eleição, com abertura de processo eleitoral para o mandato do período de 2021/2025. Aduz que haveria “falha”, pois “não seria eleição para a Diretoria e Conselho Fiscal”, mas para todo o corpo diretivo e seus representantes, composto de 35 membros.

Segue, narrando que nos dias 26 a 29 de janeiro e 01 de fevereiro estariam sendo inscritas as chapas, em que pese publicado o edital em data posterior (27/01/2021), donde se conclui que estariam inviabilizadas inscrições.

Continua, afirmando que a eleição seria nula, por ofensa aos arts. 96 e 101 do estatuto, os quais exigem que as eleições sejam realizadas no prazo mínimo de 30 dias antes do término dos mandatos vigentes, bem como convocação pela comissão eleitoral, via edital, e realizadas com antecedência máxima de 60 dias contados da data do término do mandato do corpo diretivo em exercício.

Acrescenta que o art. 97 do estatuto exige que o processo eleitoral seja coordenado e conduzido por comissão eleitoral composta de três pessoas eleitas e empossadas em assembleia geral, assegurada a proporcionalidade dos grupos concorrentes, com presidência da chapa que contar com mais de 50% dos votos.

Contudo, afirma o autor que a assembleia não foi realizada e os prazos não cumpridos, já que o término do mandato foi **10/5/2021**, o que implicaria na necessidade de realização da eleição entre **12/3/21 a 11/04/2021**, sendo que a posse do novo quadro diretivo se deu em **15/2/2021**.

Acrescenta que SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA e ANTÔNIO PASCINHO FILHO, respectivamente, presidente e secretário geral da gestão eleita em fev/21, foram condenados em ação civil pública por ato de improbidade, com suspensão de direitos políticos por cinco anos, além de condenações por assédio moral e sexual.

Sustenta que os atuais dirigentes estariam desviando recursos da entidade, mencionando transferências realizadas para MICHELE VIEIRA DOS SANTOS, afirmando que o presidente estaria praticando nepotismo, ao nomear parentes para cargos administrativos.

Aduz, ainda, que em ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal N° 5005381-82.2018.4.03.6100, id50c0644, foi determinado o afastamento dos réus de suas funções exercidas junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho id e1e81f2, no sentido de que a intervenção na administração da entidade sindical deve ser limitada, segundo preceitos constitucionais, a qual resguarda a autonomia sindical.

Resposta do réu-sindicato no id e0a198f, não tendo sido determinada a citação dos demais réus.

Este o resumo dos fatos.

Acolho a manifestação do *Parquet*, no sentido de que, diante da gravidade dos fatos narrados, imprescindível a citação de todos os réus, com apresentação de defesas, bem como a realização de audiência de instrução, sob pena de irreversibilidade da medida.

Ademais, a eleição ocorreu em fevereiro de 2021, e somente em julho de 2023, mais de dois anos de sua realização, a parte autora se insurge quanto ao processo eleitoral.

Relativamente à falta de regularidade da inscrição do presidente eleito junto ao Conselho de classe, realmente, para o exercício da função, necessária a regularização, na forma do art. 3º, inciso II, do Decreto 92.790/86, incluído pelo Decreto nº 9.531, de 2018. Contudo, necessária a citação do réu para que exerça o contraditório, sendo certo que medida imediata de intervenção de forma *inaudita altera pars* poderá trazer danos irreversíveis.

Quanto à nomeação de parentes, não há alegação de vedação nos estatutos do sindicato, sendo certo que a conduta, apesar de ferir princípios éticos, não parece encontrar vedação na organização sindical.

No que se refere às ações contra os dirigentes que tramitam junto à Justiça Federal e junto ao TRT da 15 Região, não há comprovação de trânsito em julgado, não constituindo prova robusta de má administração.

No que concerne ao alegado desvio de valores, o réu-sindicato alega que tais verbas se referem à compra de imóvel, a qual foi cancelada posteriormente, conforme instrumentos particulares de compra e distrato (id 51df77d ss), não se vislumbrando, por ora, má-fé.

Dessa forma, por ora, indefiro o requerimento.

Citem-se os demais réus, incluindo-se o feito em pauta de audiências com urgência.

Intime-se o MPT desta decisão e para que funcione como *custos legis*.

SAO PAULO/SP, 10 de agosto de 2023.

**ANA CRISTINA MAGALHAES FONTES GUEDES**

Juíza do Trabalho Titular

